

Processo

ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP

5000582-06.2022.4.03.6116

Relator(a) para Acórdão

Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

Relator(a)

Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO

Órgão Julgador

3ª Turma

Data do Julgamento

07/04/2026

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 08/04/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000582-06.2022.4.03.6116

RELATOR: CARLOS EDUARDO DELGADO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CERVEJARIA MALTA LTDA FALIDO

ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270-A

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS

ASSOCIADOS

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA
ADVOGADOS ASSOCIADOS: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202-A, FABIANA
BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360-A

EMENTA

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICOBEBE). RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. MULTA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO. INVALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

I. CASO EM EXAME

Agravos internos interpostos pela UNIÃO e por BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática que reconheceu a ilegalidade da cobrança de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE) e anulou multa decorrente do não pagamento, bem como fixou honorários advocatícios por equidade.

A multa decorreu de auto de infração lavrado em razão da falta de pagamento do ressarcimento do SICOBEBE, referente ao período de fevereiro/2012 a janeiro/2013, com aplicação de penalidade correspondente a 100% do valor comercial da produção.

A sentença reconheceu a ilegalidade da cobrança e condenou a União ao pagamento de honorários calculados sobre o proveito econômico. A decisão monocrática manteve o entendimento quanto à ilegalidade da cobrança e ajustou a verba honorária com base em equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legal a cobrança do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela utilização do SICOBEBE e a multa decorrente do seu inadimplemento; e (ii) saber se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade em razão do elevado valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. o SICOBEBE envolve dois tipos de obrigações: (i) de instalação dos equipamentos controladores de produção, que se constitui uma obrigação tributária acessória, pois viabiliza a obrigação tributária principal, que é a cobrança de tributos; e (ii) de ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBEBE.. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ressarcimento possui natureza de taxa, sendo vedada a fixação de alíquota e base de cálculo por ato infralegal.

6.A multa aplicada não decorre do descumprimento da obrigação tributária acessória (instalação do equipamento), mas sim, da falta de pagamento do ressarcimento, ou seja, da taxa.

7.Restou configurada a ilegalidade do ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBEBE, por violação ao disposto nos artigos 97, inciso IV, do CTN, e, 28, § 4º, da Lei 11.488/07, e, conseqüentemente, da multa imposta no auto de infração nº 13826.720288/2017-27 (desmembrado do processo administrativo nº 13830-722.421/2016-30), cobrado na CDA nº 80.6.17.018424-29.

8. Quanto aos honorários advocatícios, o elevado valor do proveito econômico autoriza a fixação por equidade, com observância da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

9. A quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto e compatível com o trabalho desenvolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno da parte autora parcialmente provido e agravo interno da União desprovido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº5000582-06.2022.4.03.6116

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CERVEJARIA MALTA LTDA FALIDO

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270-A

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360-A

Relatório

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravos internos (art. 1.021 do CPC) interpostos pela UNIÃO e pela BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão monocrática terminativa, de minha lavra, que negou provimento à apelação da UNIÃO e deu parcial provimento à remessa necessária, a fim de fixar os honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, na forma dos §§ 2º e 8º, do art. 85, do CPC, em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição.

Em razões recursais (ID 307968314), a UNIÃO alega o desacerto na decisão recorrida,

sustentando restar demonstrado que:

- “1 – a instituição do Sistema de Controle de Bebidas – SICOBE foi feita por meio de Lei;
- 2 – o SICOBE tem natureza de obrigação acessória;
- 3 – o princípio da juridicidade administrativa permite a normatização de diversas matérias, tal qual a relativa a obrigações tributárias acessórias, por meio regulamento;
- 4 – os contribuintes podem ser obrigados a arcar com os custos das obrigações acessórias;
- 5 – a obrigação de ressarcir a Casa da Moeda do Brasil é perfeitamente legítima;
- 6 – o SICOBE é instituído como importante medida de proteção da concorrência, em atenção aos princípios constitucionais que regulamentam o direito econômico;
- 7 – os custos de operação do SICOBE e o ressarcimento devido à Casa da Moeda não ofendem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda que a hipótese pudesse ser admitida, só mediante ampla instrução probatória a alegação poderia restar acolhida.”

Alega, ainda, a inaplicabilidade na espécie do art. 106 do CTN, sustentando que “o Ato Declaratório COFIS 75/2016 e o Ato Declaratório Executivo COFIS 94/2016 não deixaram de definir como infração a multa aplicada através do Auto de Infração 1010300.2014.00038, por conta do não pagamento pela sociedade empresária da indenização devida à Casa da Moeda pela manutenção dos equipamentos destinados à aplicação do SicoBE, nem deixaram de tratar tal conduta como contrária à exigência de ação ou omissão. Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Por sua vez, em suas razões recursais (ID 308772162), a BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sustenta a “sua legitimidade para interposição do presente agravo interno, na medida em que a discussão se refere exclusivamente a honorários advocatícios sucumbenciais de seu interesse, por terem patrocinado a Cervejaria Malta Ltda. nos presentes autos”.

Insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios, sustentando que, “quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, é não é permitida a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, sendo OBRIGATÓRIA que a fixação observe os percentuais previstos no §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC. Apenas será admitido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. No presente caso o proveito econômico obtido pela Cervejaria Malta Ltda. Falido não é inestimável e muito menos irrisório, pois se traduz no exato valor da CDA n.º 80 6 17 018424-29 (R\$ 122.587.840,30 em 10/2023), que foi extinta pelo julgamento procedente da demanda”.

Ao final, pleiteia “seja RECONSIDERADA ou então REFORMADA a decisão monocrática agravada de ID 306382614, a fim de que seja revigorada a parte da sentença de ID 280967161 que condena a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos percentuais mínimos do § 3º, do art. 85, do CPC, com o escalonamento previsto no § 5º, do mesmo artigo, incidentes sobre o exato valor da CDA anulada devidamente atualizado, afastando a fixação por apreciação equitativa dos §§ 2º e 8º, do art. 85, do CPC, conforme tese fixada no Tema Repetitivo n.º 1.076/STJ e o § 6º-A, do art. 85, do CPC”.

Com contraminuta ao agravo interno pela UNIÃO (ID 323308192) e pela MASSA FALIDA DE CERVEJARIA MALTA LTDA (ID 324480375).

Embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA MALTA LTDA (MASSA FALIDA) não providos (ID 317225770).

É o relatório.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CALIXTO:

Trata-se de agravos internos (art. 1.021 do CPC) interpostos pela UNIÃO e pela BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão monocrática terminativa que negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa necessária, a fim de fixar os honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, na forma dos §§ 2º e 8º, do art. 85, do CPC, em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Acompanho o ilustre relator quanto ao reconhecimento da ilegalidade do ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBE, consoante jurisprudência desta Turma, bem como em relação à possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que se observa elevado valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo requerente.

Deveras, a metodologia de fixação de honorários advocatícios não se exaure com a aplicação do Tema nº 1076, devendo ser realizada a devida distinção do caso concreto, a fim de se buscar solução adequada à espécie dos autos e em harmonia com os postulados da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade.

Nesse particular, cumpre registrar que a aplicação da tese jurídica fixada no Tema 1.076 está sendo revisitada pelo e. Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em 09/08/2023, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.412.069, do Tema 1255, em que se discute: “à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)”. Dito isso, reputo adequada a fixação dos honorários, no caso concreto, com base na equidade. Contudo, diverjo em relação ao quantum fixado pelo e. relator, o qual, a meu sentir, representa valor que não remuneraria condignamente o causídico frente ao trabalho desenvolvido durante o curso do processo, devendo ser levado em consideração o proveito econômico da demanda. No caso concreto, observo que a condenação fixada na sentença atingiu patamar que pode ser considerado exorbitante, tendo em vista o valor atribuído à causa em julho de 2022 (R\$122.587.840,30), valor que atualizado pela SELIC para a data do julgamento atinge patamar superior a 180 milhões de reais (R\$189.940.450,36

<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>)

Assim, tem-se que a fixação dos honorários deve ser realizada de forma equitativa, com observância dos postulados da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade.

Todavia, considero que o valor de R\$60.000,00, adotado pelo e. relator, não se mostra equitativo diante da importância da causa, devendo ser majorado para atingir ponto intermédio.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 8º, do art. 85, do CPC, e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, reputar-se-á a condenação da embargada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atendidos o empenho profissional do advogado, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

Ante o exposto, com a renovada vênua do e. relator, voto por dar parcial provimento ao agravo interno da parte autora, para majorar a condenação em honorários advocatícios, fixando-os em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), com o parcial provimento da remessa necessária em menor extensão, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Voto

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO
(RELATOR):

Trata-se de agravo interno, na forma prevista no artigo 1.021 do CPC, cujo propósito é submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

No tocante à parte agravante, BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, insta consignar que consta dos presentes autos (ID 280967168), tratar-se de pessoa jurídica de direito privado inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 4550 e no CNPJ/MF sob o nº 03.106.422/0001-34, tendo apresentado, em 19/09/2023, informação de que “renunciou, na pessoa de todos os seus integrantes, aos poderes outorgados por meio dos mandatos conferidos para representação judicial da massa falida, na forma do art. 112, do CPC, bem como que continuará a representar a massa falida somente até o dia 15/09/2023 quando se completarão os dez dias seguintes a renúncia, nos termos do § 1º, do artigo citado, e do § 3º, do art. 5º, da Lei n.º 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia)”. Por conseguinte, pleiteou “sejam riscados da contracapa dos autos os nomes dos advogados Maria Elisabeth Bettamio Vivone, Fabiana Bettamio Vivone Trauzola, Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, Andréia Santos Gonçalves da Silva e Eduardo Ferrari Lucena, bem como dos demais advogados pertencentes ao quadro do escritório Bettamio Vivone, Pace e Lucena Advogados Associados”. E, ao final, requereu que “a reserva dos honorários advocatícios já fixados ou a serem fixados nestes autos, nos termos do disposto no art. 85, e seus parágrafos, do CPC, c/c art. 22, e seguintes, da Lei n.º 8.906/94, em virtude de ter patrocinado os interesses da Cervejaria Malta; bem como a expedição oportuna de Ofício Requisitório em favor de BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, autorizando o levantamento pela advogada Fabiana Bettamio Vivone Trauzola, portadora da Cédula de Identidade RG n. 27.551.736-6, inscrita no CPF/MF sob o n. 225.221.708-1 3 e na OAB/SP sob n. 216.360”.

Nesse contexto, reconheço a legitimidade da parte agravante, BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para recorrer nos presentes autos acerca dos honorários advocatícios.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB) pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) e, conseqüentemente, da multa imposta no auto de infração nº 13826.720288/2017-27 (desmembrado do processo administrativo nº 13830-722.421/2016-30), cobrado na CDA nº 80.6.17.018424-29.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) foi desenvolvido pela Receita Federal do Brasil (RFB), juntamente com a Casa da Moeda do Brasil (CMB), a fim de efetuar o controle da produção industrial de bebidas frias (águas, refrigerantes e cervejas), viabilizando, assim, a cobrança dos tributos: PIS, COFINS e IPI.

Importa notar que esse sistema de controle de produção já havia sido implementado, anteriormente, na indústria tabagista, como se pode observar do disposto no art. 27 da Lei nº 11.488/07:

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Vide Lei nº 12.402, de 2011)

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia definirá os critérios e os procedimentos de habilitação de pessoas jurídicas para o fornecimento dos equipamentos e para a prestação dos serviços de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)

Essa sistemática de controle de produção foi ampliada para a indústria de bebidas, posteriormente, com o advento do art. 58-T da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.827/2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação do SICOBEB:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos

para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência)

Art. 58-U.O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)revogado pelaLei 13.097/2015".

Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº869,de12 de agosto de 2008, que em seu art. 11 estabeleceu a obrigatoriedade de ressarcimento à CMB pelos custos com a integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do SICOBE:

Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SicoBE em todas as suas linhas de produção. (Redação original)

No tocante ao valor a ser pago a título de ressarcimento à CMB, o §4º do art. 28 da Lei nº11.488/07 estabeleceu que este deve ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial:

"Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata oart. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto- Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.[...]" (g.n.)

Não obstante a necessidade de observância da proporcionalidade do valor do ressarcimento em relação à capacidade produtiva do estabelecimento industrial, conforme visto anteriormente, foi emitido o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 01/12/2008, que em seu art. 1º estabeleceu uma quantia fixa de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo SICOBE:

Art. 1º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, éde R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de

Produção de Bebidas (Sicobe).

Art. 2º O ressarcimento de que trata o art. 1º deverá ser efetuado pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, obrigados à utilização do Sicobe, de acordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Tendo-se por base esse histórico normativo, cumpre ressaltar que o SICOBE envolve dois tipos de obrigações: (i) de instalação dos equipamentos controladores de produção, que se constitui uma obrigação tributária acessória, pois viabiliza a obrigação tributária principal, que é a cobrança de tributos; e (ii) de ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBE.

Quanto à esta última obrigação, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “o valor cobrado a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de forma que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, razão por que houve contrariedade ao arts. 97, inciso IV, do CTN e foi estabelecido um valor fixo de ressarcimento que, ao nos termos do art. 28, § 4º. da Lei 11.488/07, deveria ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial. Nesse sentido: REsp 1.448.096/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/10/2015; REsp 1.556.350/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2015. [...]”(AgInt no REsp n. 1.448.916/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 11/12/2019). (g.n.)

No caso concreto, de acordo com o auto de infração nº 13826.720288/2017-27, a multa aplicada em face do contribuinte teve por base a falta de pagamento do ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBE, no período de fevereiro/2012 a janeiro/2013, como se observa da fundamentação a seguir (ID280967134– Pág. 42/43):

“[...] 20. Por força do disposto no artigo 58-T, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.827/2008, foram instalados nas linhas de produção de bebidas do estabelecimento os equipamentos do SICOBE, em razão do que, o estabelecimento foi obrigado à utilização do SICOBE desde 01/06/2009, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis nº 19, de 22/05/2009.

21. Todavia, o estabelecimento deixou de efetuar os ressarcimentos determinados pelo artigo 58-T, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.827/2008, combinado com o artigo 28, e seus parágrafos, da Lei nº 11.488/2007, regulamentados pelo artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008 e pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008, correspondentes a R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo SICOBE.

23. Em 26/03/2013, a CMB – Casa da Moeda do Brasil elaborou o Relatório Técnico de Ocorrências — SICOBE, onde listou os ressarcimentos devidos e não pagos, referentes ao período de fevereiro/2012 a janeiro/2013, totalizando R\$ 1.283.877,42, consignando-se o prejuízo ao normal funcionamento dos equipamentos que integram o SICOBE por falta de manutenção preventiva/corretiva, com reflexo na integridade das informações de produção controladas pelo sistema e gerenciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

24. Assim, o estabelecimento foi intimado, em 08/04/2013 a regularizar os ressarcimentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sendo cientificado:

"a) que a ocorrência constante do Relatório Técnico emitido pela Casa da Moeda do Brasil caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, nos termos do art. 13,

§§ 12 e 22, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008:

b) que o não atendimento à presente intimação implica caracterização de anormalidade do funcionamento do Sicobe, nos termos dos arts. 8º-A e 13, §4º da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, e início da contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade de que trata o art. 13, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, amparada pelo art. 30, inciso I, da Lei nº 11.488/2007, até que seja regularizada a ocorrência;

c) que o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, no prazo acima estabelecido, deverá ser efetuado de acordo com o que dispõe o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 869/2008 e o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008;

d) que o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil deverá ser efetuado pelo valor original devido, sem a incidência de juros e multa, e que não há previsão legal para parcelamento do mesmo;

e) que os valores ressarcidos à Casa da Moeda do Brasil poderão ser deduzidos da contribuição para o PIS/Pasep ou COFINS, devidas em cada período de apuração, conforme dispõe o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 869/2008 e o art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.827/2008.”

25. Em atendimento à intimação o estabelecimento informou: "Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal acima, e conforme conversado por telefone com o senhor Auditor fiscal Airton Katsuo Matsumura, vimos através desta esclarecer que, no momento, não temos fluxo financeiro para pagamento total dos meses em atraso do SICOBE. Devido a uma queda nas vendas, agravada neste início de inverno, solicitamos um parcelamento dos valores em atraso, COM um pagamento semanal de RS 10.000,00 (Dez mil reais), e posterior aumento dos pagamentos no verão."

26. Diante da falta de regularização, foi publicado, em 30/04/2013, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25, de 29/04/2013 (fls. 24), dispondo sobre a anormalidade no funcionamento do Sicobe. Até o presente momento, não consta que o estabelecimento tenha regularizado os ressarcimentos devidos apontados no acima mencionado Relatório Técnico, de 26/03/2013.

27. Portanto, a partir de 30/04/2013, a CMB deixou de contar a produção do estabelecimento, sendo que, em 19/02/2014, retirou parcialmente equipamentos do estabelecimento, conforme termos de 19/02/2014.

28. A falta do pagamento do ressarcimento à CMB configura omissão praticada pelo fabricante tendente a prejudicar o normal funcionamento do SICOBE, por força do disposto no artigo 58-T, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.827/2008, combinado com o artigo 30, § 1º, da Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo artigo 13, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972/2009.

29. Assim, o sujeito passivo fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, a cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde a anormalidade declarada no ADE (30/04/2013) até a regularização do ressarcimento devido, por força do disposto no artigo 58-T, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.827/2008, combinado com o artigo 30, da Lei nº 11.488/2007.

31. Valendo-nos das informações prestadas pelo estabelecimento ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, relativamente às notas fiscais eletrônicas emitidas e às EFD – Escrituração Fiscal Digital (ICMS e IPI), elaboramos os demonstrativos das vendas de produção e das devoluções de vendas da produção, (fls. 8/1281), abaixo resumidos, definindo-se a base de cálculo da multa: [...]” (g.n.)

O cálculo da multa de 100% (cem por cento) do valor das mercadorias foi realizado com base no período de comercialização da produção, de 01/2014 a 12/2015, sendo apurado o valor de R\$ 76.913.517,31 (setenta e seis milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e

trinta e um centavos) (ID280967134– Pág. 42/43).

A impugnação do contribuinte contra a decisão administrativa que aplicou a multa foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, restando o acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO *TRIBUTÁRIO* Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 MULTA VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.FALTA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO SICOBÉ. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não são passíveis de discussão, em sede administrativa, os argumentos que se refiram exclusivamente ao questionamento de validade das normas legais e regulamentares. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 MULTA VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.FALTA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO SICOBÉ.ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. A previsão legal da obrigação acessória (instalação do Sicobe), originalmente constante do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, passou a constar do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015. Assim, não houve solução de continuidade, nem quanto à previsão da obrigação acessória, nem quanto à previsão da penalidade pelo seu descumprimento (previsão do art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007). SICOBÉ. EXTINÇÃO DA EXIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENALIDADE POR RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE. O fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil entender não mais necessária uma obrigação tributária não configura nenhuma das hipóteses de aplicação da retroatividade benigna, já que, ao tempo da existência da obrigação, o seu descumprimento continua a ser punível, inclusive com a continuidade da previsão de multa na norma. Impugnação Improcedente. Crédito *Tributário* Mantido.”

(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, Processo 13826.720288/2017-27, Acórdão 09-063.776, 3ª Turma de Julgamento, Sessão de 06/07/2017) (g.n.)

Como se depreende do processo administrativo, a multa aplicada não decorre do descumprimento da obrigação tributária acessória (instalação do equipamento), mas sim, da falta de pagamento do ressarcimento, ou seja, da taxa.

Assim, restou configurada a ilegalidade do ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBÉ, por violação ao disposto nos artigos 97, inciso IV, do CTN, e, 28, § 4º, da Lei 11.488/07, e, conseqüentemente, da multa imposta no auto de infração nº 13826.720288/2017-27 (desmembrado do processo administrativo nº 13830-722.421/2016-30), cobrado na CDA nº 80.6.17.018424-29.

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T DA LEI 10.833/03 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.827/08). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 11.488/07. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO RFB 61/08. VIOLAÇÃO AO ART. 97, INCISO IV DO

CTN, RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ATO INFRALEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO. AFRONTA AO ART. 28, § 4o. DA LEI 11.488/07. PREJUDICADA A MULTA PELO INADIMPLEMENTO DO RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.827/08) criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Instrução Normativa RFB 869/08 estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE).
2. O dever de adotar o SICOBEBE qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, § 2o. do CTN.
3. O art. 28, §§ 2o. e 3o. da Lei 11.488/07 impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBEBE.
4. Avulta a necessidade de distinguir a natureza das duas obrigações tributárias distintas, circunscritas ao SICOBEBE: (i) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (ii) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil os custos ou despesas da fiscalização da atividade, de natureza principal. Precedente: REsp. 1.069.924/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2009.
5. A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Consoante ensina a Professora REGINA HELENA COSTA, Ministra do STJ, enquanto a primeira consubstancia entrega de dinheiro, a segunda tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar). Isto não significa, todavia, que das obrigações acessórias não resultem dispêndios aos contribuintes, muito pelo contrário.
6. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que o fato de as obrigações acessórias implicarem gastos aos contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizá-las por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-las. Olvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal.
7. Os arts. 58-T da Lei 10.833/03 c/c 28 da Lei 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito. Assim, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, a cobrança se enquadra no conceito legal de tributo, nos termos do art. 3o. do CTN.
8. Os valores exigidos, à guisa de ressarcimento, originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos fiscalizatórios são ínsitos ao poder de polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da chamada taxa de polícia. Até aqui, mal algum há na conduta do Estado, pois lhe é amplamente permitido criar novas taxas através de lei.
9. O vício surge na forma como se estabeleceu o valor da taxa, por meio do Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08. É que o art. 97, inciso IV do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos e o art. 28, § 4º da Lei 11.488/07 não previu o quantum deveria ser repassado à Casa da Moeda do Brasil, apenas atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fazê-lo.
10. Ademais, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, quando definiu o valor cobrado a título de ressarcimento em número fixo por unidade de produto, não respeitou o contido no próprio dispositivo que lhe outorgou esta competência. O art. 28, § 4o. da Lei 11.488/07 estabeleceu a premissa segundo a qual os valores do ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade

produtiva do estabelecimento industrial, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se preocupou com este importante aspecto, cobrando igual montante de todos os produtores, indistintamente.

11. Desta forma, há violação ao art. 97, IV do CTN e ao 28, § 4º da Lei 11.488/07, de modo a contaminar todo substrato vinculada ao ressarcimento, sobretudo a penalidade por seu inadimplemento.

12. Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN e 28, § 4o. da Lei 11.488/07. Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. Por conseguinte, prejudicado está o conhecimento do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de ato infralegal ampliar o conteúdo de punição tributária.

13. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.448.096/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 14/10/2015.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes.

3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa.

4. Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN.

5. O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, § 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.556.350/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

24/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

Na mesma linha do reconhecimento da ilegalidade do ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBE, já se manifestou esta e. 3ª Turma:

TRIBUTÁRIO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICOBE). RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO (TAXA). ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO FIXADAS POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação de cobrança por serviço prestado ajuizada pela Casa da Moeda do Brasil – CMB contra indústria de bebidas com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento da remuneração devida em razão dos serviços que lhe foram prestados, nos termos do artigo 58-T da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 11 da IN RFB nº 869/2008 (tempus regit actum), e, ainda, em repúdio ao enriquecimento sem causa, cujo valor calculado nos termos do ADE RFB nº 61/2008 corresponde a R\$ 382.511,40 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos e onze reais e quarenta centavos), mais os acréscimos legais. Em caráter subsidiário, a autora pleiteou a condenação ao pagamento de quantia fixada em sede de arbitramento, nos termos do art. 596 do Código Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento no sentido de que a Casa da Moeda do Brasil faz jus às prerrogativas de Fazenda Pública, por executar e prestar serviço público mediante outorga da União (RE 1009828 AgR). Diante do entendimento da Suprema Corte, cabe reconhecer o direito da autora à isenção de custas processuais, bem como ao prazo em dobro para recorrer, consoante pleiteado em seu apelo.
3. Não comporta acolhimento a pretensão de produção de provas documental e/ou pericial. Isso porque a pretensão manifestada na presente ação refere-se, em suma, ao recebimento de uma remuneração/ressarcimento em razão dos serviços prestados com a instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE. Nesse contexto, consoante observado pelo Magistrado, trata-se de matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de outras provas, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.
4. Não se identifica, portanto, a suscitada violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
5. O SICOBE encontrava previsão no art. 58-T da Lei 10.833/2003, que tratou da obrigatoriedade das pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos especificados no art. 58-A da lei em apreço de instalarem equipamentos contadores de produção.
6. A IN SRF 869/2008 veio a regulamentar esse dispositivo legal. Referida norma previu, em seu art. 11, a obrigatoriedade do contribuinte ressarcir à Casa da Moeda do Brasil – CMB os custos com a execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SICOBE em todas as suas linhas de produção.
7. Por sua vez, o Ato Declaratório RFB 61/2008 estabeleceu, em seu art. 1º, o valor do ressarcimento no importe de três centavos por embalagem.
8. Em que pese o dispositivo em exame tenha, em sua redação original, utilizado o termo “ressarcimento”, trata-se, em verdade, de uma taxa, conforme posteriormente reconhecido pela redação dada ao art. 11 da IN RFB 869/2008 pela IN RFB 1.517/2014.
9. Encontra-se pacificado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o valor cobrado a título de ressarcimento pela utilização do SICOBE possui natureza tributária, na modalidade taxa. Nessa condição, as respectivas alíquota e base de cálculo não poderiam ter

sido fixadas por ato infralegal (no caso concreto, o Ato Declaratório RFB 61/2008), por caracterizar violação ao art. 97, IV, do Código *Tributário* Nacional. Ademais, o montante estabelecido deveria ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial (art. 28, § 4º. da Lei 11.488/2007), o que igualmente não foi observado. Precedente.

10. A orientação em apreço tem sido seguida por esta Corte Regional. Precedentes.

11. Reconhecidas à recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, na linha do entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal, os honorários advocatícios fixados devem ter por parâmetros as disposições do art. 85, § 3º, em seus patamares mínimos, com observância do escalonamento previsto no § 5º.

12. Não cabe, por outro lado, a fixação de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), ante o entendimento paradigmático do STJ no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa (Tema 1076).

13. Considerando que o apelo será parcialmente provido, não se procederá à majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), em atenção à compreensão (igualmente paradigmática) firmada pelo STJ no Tema 1059.

14. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -5000685-25.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/08/2024, DJEN DATA: 13/08/2024) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS, SICOBÉ. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. RESTABELECIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor cobrado como ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBÉ) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de maneira que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório Executivo RFB 61/2008.

2. O valor fixo estabelecido no referido Ato Declaratório Executivo (R\$ 0,03 por unidade de produto) também não observou capacidade produtiva do estabelecimento industrial, conforme determinado no art. 28, § 4º. da Lei 11.488/07.

3. Reconhecida a ilegalidade da cobrança de valores para arcar com os custos de instalação e manutenção, revela-se ilegítimo o condicionamento ao restabelecimento do SICOBÉ nas instalações industriais da apelante ao pagamento desta.

4. Recurso de apelação provido" (destaquei).

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº5001683-69.2017.4.03.6111/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, intimação via sistema em 04/08/2021).

No que se refere aos parâmetros adotados para a fixação dos honorários advocatícios, impende destacar que o fundamento da equidade não pode ser descartado no seu arbitramento, seja porque se trata de princípio geral do direito, seja porque o CPC/2015 prevê, na aplicação e interpretação de normas processuais, a observância dos valores e normas constitucionais, o que inclui os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 1º).

Assim, caso a incidência objetiva das regras de fixação dos honorários de advogado nos patamares mínimos trouxer enriquecimento sem causa, colidindo, inclusive, com os próprios critérios de avaliação do trabalho do patrono (complexidade da causa, tempo do serviço e logística da causa), o valor deverá ser ajustado à particularidade do caso, mediante interpretação razoável e equânime do direito.

Nesse sentido, a fixação da verba honorária pela simples aplicação dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC em casos como o dos autos, em que o valor da causa ou da condenação mostra-se bastante elevado, não atenderá a proporcionalidade e a razoabilidade na remuneração do trabalho desenvolvido no feito pelo advogado, implicando em excessivo ônus à parte adversa.

Por sua vez, a Suprema Corte já se manifestou pela possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo requerente, o que justifica, por ora, a inaplicabilidade do tema 1076/STJ.

Nesse sentido: ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022; AO 613 ED-segundos-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021; e ACO 637 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021.

Ademais, o E. STF reconheceu repercussão geral (tema nº 1.255) no Recurso Extraordinário nº 1.412.069, em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO *TRIBUTÁRIO*. AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO DE ITR. RESERVA LEGAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA PROVIDO EM PARTE. I. As razões expostas no agravo interno da União não justificam o exercício de juízo de retratação, mantendo a validade da fundamentação adotada de que: 1) a perícia produzida nos autos atestou a correspondência da área de reserva legal declarada pelo contribuinte com a averbação constante do registro de imóveis, o que garante a fruição da isenção de ITR, em prejuízo da alegação de que nem toda área estava averbada e seria passível de tributação, segundo informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB; e 2) conforme se depreende de sentenças proferidas em processos judiciais sobre o ITR dos exercícios de 2002 e 2004 do mesmo imóvel, a União reconheceu a procedência dos pedidos do contribuinte feitos no sentido de que a área de reserva legal seguiu os requisitos

legais, especificamente a averbação no registro de imóveis e a desnecessidade de ADA para a isenção de ITR, cabível com a simples entrega de DIAT. Trata-se de fundamentação aplicável ao ITR de 2003, com prejudicialidade de auto de infração que questionava a averbação da reserva legal. II. Já o agravo interno de Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda. deve ser parcialmente provido. III. Inicialmente, o fundamento da equidade não pode ser descartado no arbitramento da verba honorária, seja porque configura um princípio geral do direito, seja porque o CPC, prevê, na aplicação e interpretação de normas processuais, a observância dos valores e normas constitucionais, o que inclui os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 1º). IV. Se a incidência objetiva e fria das regras de fixação dos honorários de advogado nos patamares mínimos trouxer enriquecimento sem causa, colidindo, inclusive, com os próprios critérios de avaliação do trabalho do procurador (complexidade da causa, tempo do serviço e logística da causa), o valor deve ser ajustado à particularidade do caso, mediante interpretação razoável e equânime do direito. V. Segundo precedentes citados na decisão singular, o STF tem admitido a aplicação do fundamento da equidade no arbitramento da verba honorária, o que, aliado ao reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria (Tema 1255), justifica por ora a inaplicabilidade do Tema 1.076 do STJ. VI. Entretanto, a fixação do valor de R\$ 30.000,00 não se mostra adequada aos critérios do artigo 85, §2º, do CPC. Além de não manter proporção com o proveito econômico obtido (cancelamento de débitos tributários no montante de R\$ 9.842.075,30), não reflete por inteiro a complexidade da causa (embora a dimensão da reserva legal tenha sido esclarecida por perícia, os embargos do devedor trataram da questão com detalhes e interpretaram decisões similares proferidas em outros processos), a duração do processo (desde 2016) e o trabalho realizado (além da petição inicial e da réplica, houve apresentação de quesitos para a perícia, manifestação do laudo pericial e oferta de contrarrazões). VII. O montante de R\$ 60.000,00 é mais condizente com cada um dos critérios legais. VIII. Agravo interno da União a que se nega provimento. Agravo interno da outra parte a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região - 6ª Turma - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - ApelRemNec0035926-42.2016.4.03.6182- Rel. Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, Julgado em 28/02/2024, DJEN DATA: 05/03/2024) grifos nossos

"EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC. 1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15. 2. Proferida sentença nos seguintes termos, em síntese: "Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impenhorabilidade de seus bens e requerendo que fosse determinada nova citação nos termos da execução contra a Fazenda Pública (folha 06/09). A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. (...) Assim, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do CPC, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dezpor cento) do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do CPC, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal." 3. Apela o Município de São Paulo. Requer a redução do valor da condenação em verba honorária, alegando ter sido fixada em valor exorbitante. Requer a

aplicação do §8º do art. 85 do CPC. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários pela metade (art. 90, §4º, do CPC). 4. Acerca do valor dos honorários advocatícios, verifica-se que o proveito econômico é inestimável no caso concreto. 5. No caso, não se pode falar em proveito econômico estimável, tendo em vista que o feito foi extinto sem exame do mérito em razão do cancelamento da dívida. 6. Ou seja, a presente demanda não se confunde com demanda de cunho econômico ou patrimonial, donde se torna inaplicável o Tema 1.076/STJ. 7. Sendo assim, é cabível afixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no parágrafo 8º do artigo 85 ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"), posicionamento este que se encontra consentâneo com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, a matéria relativa ao Tema Repetitivo nº 1.076/STJ, mais especificamente no que se refere à fixação de honorários em causas de valor elevado, foi afetado para julgamento sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 1.255), não se podendo falar em consolidação de entendimento jurisprudencial, por ora. 9. Por estas razões, afixação dos honorários deve ocorrer de acordo com o trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa, circunstâncias estas que permitirão ao julgador considerar as características próprias de cada caso concreto no momento de arbitrar a verba honorária (parágrafo 2º do artigo 85 do CPC). 10. No caso concreto, o valor atribuído à causa é elevado, de R\$ 4.051.160,23 em 2014. 11. Desta forma, arbitrados os honorários advocatícios no montante de 0,5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC e Recursos Especiais representativos de controvérsia nºs 1.358.837/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP. 12. PROVIMENTO à apelação do Município para reduzir sua condenação em verba honorária para 0,5% do valor da causa."

(TRF 3ª Região - 4ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - AC0021046-16.2014.4.03.6182- Rel.

Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, Julgado em 23/02/2024, DJEN DATA: 20/03/2024) grifos nossos

"AGRAVOS INTERNOS. RAZÕES QUE APENAS REPRODUZEM ARGUMENTOS OUTRORA FORMULADOS, SEM APRESENTAR FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DESTINADOS A CONTRASTAR OS TERMOS DA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. DESATENDIMENTO DA REGRA EXPRESSA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. Quando a minuta de agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, o caso é de não conhecimento do recurso por ofensa ao § 1º do art. 1.021 do CPC. Múltiplos precedentes.

2. Relativamente ao agravo da parte embargante, quanto ao julgado da Sexta Turma desta Corte, Apelação Cível nº 5020581-32.2018.4.03.6100, trazido pela parte, constata-se de sua ementa que a matéria tratada não tem nada a ver com a singularidade do caso ora analisado.

3. Alegação de que o decisum atacado é desarrazoado e contraditório ao afirmar que a agravante deveria ter apresentado retificação e sua DCOMP: busca distorcer o julgado agravado, que consignou que não tratou unicamente de retificação das declarações de compensação e não se referiu unicamente à DCOMP inicial.

4. Quanto à fixação da verba honorária com base no art. 85, § 8º, do CPC, esta Corte Regional tem entendido ser possível a aplicação do dispositivo para coibir a fixação de honorários exorbitantes. Precedentes do TRF da 3ª Região e do STJ.

5. Evidencia-se descabida a alegação de falta de interesse processual da autora, como pedido

subsidiário, incompatível com a análise da compensação que a recorrente afirma ter realizado e que exige a análise do mérito da causa.

6. Agravo interno da União não conhecido. Agravo interno interposto pelo particular parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -0058921-83.2015.4.03.6182, Rel.

Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/02/2022, DJEN DATA: 16/02/2022)grifos nossos

No caso concreto, a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor do proveito econômico, o qual consiste no valor da CDA anulada - R\$106.789.896,88 (cento e seis milhões e setecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) (ID 280967135 – p. 4) -, devidamente atualizada até o efetiva liquidação dopagamento dos honorários. O valor atribuído à causa foi de R\$122.587.840,30 (cento e vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta centavos).

Quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico for exorbitante, a fixação dos honorários deve ser realizada de forma equitativa, com observância da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, mormente quando vencida a Fazenda Pública, uma vez que a verba honorária será suportada pelo erário, ou seja, por toda a sociedade.

Assim, nos termos dos §§ 2º e 8º, do art. 85, do CPC, e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, reputo considerável a condenação da UNIÃO em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atendidos o empenho profissional do advogado, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa e o tempo exigido, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção).

Esse, aliás, o entendimento sedimentado no âmbito da E. Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº5000220-82.2023.4.03.0000, inclusive no que tange ao quantum a ser fixado sob o parâmetro da equidade:

"PROCESSO CIVIL E *TRIBUTÁRIO*. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO *TRIBUTÁRIO*. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. DOLO PROCESSUAL DA PARTE VENCEDORA. PROVA NOVA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1 - Ação rescisória ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) no intuito de que seja rescindido o v. acórdão proferido pela 6ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento à apelação interposta pela autora em embargos à execução fiscal e, em juízo rescisório, o provimento da apelação interposta no processo originário para anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento dos embargos à execução opostos pela autora.

2 - A autora assinalou que teve contra si decisão, em embargos de execução fiscal, calcada na premissa falsa de que os créditos em discussão estariam parcelados, alegando a existência de dolo processual da União Federal (art. 966, III, do CPC) e prova nova (art. 966, VII do CPC), vez

que afirmou em contrarrazões de apelação fato sabidamente falso, consistente da existência de pedido de parcelamento do débito exequendo; e de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), ante a ocorrência de julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do CPC).

3 - Conforme asseverado no v. acórdão rescindendo, a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, foi motivada pela adesão da autora a programa de parcelamento, a qual, ainda que indeferida, implicou em confissão de dívida. Assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo aspectos fáticos do crédito *tributário* que se pretendia parcelar.

4 - Resta assentado no C. Superior Tribunal de Justiça que adesão a programa de parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito *tributário* e interrompe do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do artigo 174, IV do CTN.

5 - A decisão rescindenda ancorou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidas pela própria autora, fato que afasta o alegado dolo da União Federal (Fazenda Nacional). Também não foi demonstrada manobra processual por parte da Fazenda Pública que tivesse o objetivo de prejudicar a percepção do magistrado. Para a caracterização do dolo, há necessidade de existência de nexo de causalidade entre o dolo e a decisão, de que o dolo decorra de atos da parte vencedora e ter sido o dolo praticado em detrimento da parte vencida, requisitos incorrentes na hipótese.

6 - Afastada também a alegação de existência de prova nova, que seria a confissão da União Federal (Fazenda Nacional) de que os débitos não se encontram parcelados, porquanto evidente está que parcelamento não houve, na medida em que restou indeferido.

7 - Não configura decisão extra petita ou reformatio in pejus quando o magistrado, ao analisar questão de ordem pública, vem a decretar a extinção do processo pelo reconhecimento da falta de interesse processual, a despeito da ausência de recurso da parte adversa.

8 - O contido no inciso V do artigo 966 do CPC, "violiar manifestamente norma jurídica", não se confunde com interpretação de dispositivo legal, não se prestando a ação rescisória para corrigir interpretação conferida pela parte relativamente à situação posta.

9 - A ação rescisória não pode ser aceita quando revelar nítida intenção de ver reapreciada a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, sem que haja demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no taxativo rol do artigo 966 do Código de Processo Civil.

10 - Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, a Suprema Corte já se manifestou pela possibilidade de utilização do critério de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo requerente.

11 - No caso dos autos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e razoabilidade, os honorários foram arbitrados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atendidos o empenho profissional do advogado, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

12 - Ação rescisória julgada improcedente, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA -5000220-82.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 02/07/2024, Relator para o acórdão Desembargador Federal Mairan Maia) (g.n)

Não demonstrado, portanto, qualquer equívoco, abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos interpostos pela UNIÃO e por BETTAMIO

VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI:

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do eminente Relator, tão somente quanto à fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1850512/SP, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1076), fixou a seguinte tese jurídica:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Considerando que a orientação firmada pela Corte Superior tem caráter vinculativo, consoante disposto no inciso III do artigo 927 do CPC, e não se tratando de nenhuma das exceções previstas na tese firmada no Tema 1076, os honorários advocatícios devem observar os parâmetros previstos no parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e renovando o pedido de vênia, dou provimento ao agravo interno da parte autora, para manter a verba honorária na forma fixada na sentença. No mais, acompanho o voto do eminente Relator, para negar provimento ao agravo interno da União.

É como voto.

EMENTA

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICUBE). RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. MULTA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO. INVALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

I. CASO EM EXAME

Agravos internos interpostos pela UNIÃO e por BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática que reconheceu a ilegalidade da cobrança de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICUBE) e anulou multa decorrente do não pagamento, bem como fixou honorários advocatícios por equidade.

A multa decorreu de auto de infração lavrado em razão da falta de pagamento do ressarcimento

do SICOBE, referente ao período de fevereiro/2012 a janeiro/2013, com aplicação de penalidade correspondente a 100% do valor comercial da produção.

A sentença reconheceu a ilegalidade da cobrança e condenou a União ao pagamento de honorários calculados sobre o proveito econômico. A decisão monocrática manteve o entendimento quanto à ilegalidade da cobrança e ajustou a verba honorária com base em equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legal a cobrança do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela utilização do SICOBE e a multa decorrente do seu inadimplemento; e (ii) saber se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade em razão do elevado valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. o SICOBE envolve dois tipos de obrigações: (i) de instalação dos equipamentos controladores de produção, que se constitui uma obrigação tributária acessória, pois viabiliza a obrigação tributária principal, que é a cobrança de tributos; e (ii) de ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBE.. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ressarcimento possui natureza de taxa, sendo vedada a fixação de alíquota e base de cálculo por ato infralegal.

6.A multa aplicada não decorre do descumprimento da obrigação tributária acessória (instalação do equipamento), mas sim, da falta de pagamento do ressarcimento, ou seja, da taxa.

7.Restou configurada a ilegalidade do ressarcimento à CMB pela utilização do SICOBE, por violação ao disposto nos artigos 97, inciso IV, do CTN, e, 28, § 4º, da Lei 11.488/07, e, consequentemente, da multa imposta no auto de infração nº 13826.720288/2017-27 (desmembrado do processo administrativo nº 13830-722.421/2016-30), cobrado na CDA nº 80.6.17.018424-29.

8. Quanto aos honorários advocatícios, o elevado valor do proveito econômico autoriza a fixação por equidade, com observância da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

9. A quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto e compatível com o trabalho desenvolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno da parte autora parcialmente provido e agravo interno da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da União e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno da parte autora, nos termos do voto-médio da Des. Fed. RUBENS CALIXTO, vencidos parcialmente o Relator, que lhe negava provimento, e a Des. Fed. ADRIANA PILEGGI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. RUBENS CALIXTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RUBENS CALIXTO
Relator do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA